



PARECER JURÍDICO Nº 077/2020
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 07/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062/2020
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Igarapé Açú.

Assunto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços de licença de uso (locação) de programa de computador para controle de arrecadação municipal para a Prefeitura de Igarapé-Açú.

Base Legal: Art. 25, inciso II da lei nº 8.666/93.

1. DA CONSULTA

Versa o presente expediente de solicitação de parecer jurídico no que tange ao procedimento Contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços de licença de uso (locação) de programa de computador para controle de arrecadação municipal para a Prefeitura de Igarapé-Açú, por meio de contratação direta mediante Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

A empresa contratada foi a **MAIA PRODUÇÃO DE SOFTWARES LTDA-ME**, inscrita sob o CNPJ nº 34.758.295/0001-81, pelo valor global de R\$ 29.880,00 (vinte e nove mil oitocentos e oitenta reais), pelo período de 12(doze) meses.

A Secretaria de Finanças se manifestou de forma favorável, onde diz haver saldo orçamentário suficiente a suportar os gastos decorrentes deste processo, visto que, o preço exigido pela empresa está de acordo com a atual realidade mercadológica.

Após decisão da autoridade administrativa competente para autorizar à realização de despesa, o Departamento de Licitação e Contratos encaminhou os autos para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93 que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.



Assim, submete os autos à análises e requer parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Para subsidiar a decisão administrativa de firmar o contrato de pessoa física ou jurídica para a contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços de licença de uso (locação) de programa de computador para controle de arrecadação municipal, passaremos as considerações sobre a possibilidade jurídica da matéria em exame, considerando que não se está avaliando a conveniência e oportunidade da escolha.

Assim, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, não levando em consideração outros aspectos administrativo ou econômico.

Por outro lado, não custa lembrar que o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor avaliar e tomar a decisão que melhor lhe aprouver.

Feitas essas considerações, cumpre dizer que a regra para a Administração Pública contratar com particulares é a realização prévia de processo licitatório regulado pela Lei nº 8.666/93.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito de alcançar a proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública.

É de conhecimento comum que, em regra, a contratação de qualquer obra ou serviço pela administração pública pressupõe a prévia avaliação da oferta que melhor atende ao interesse público. Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro elegeu a licitação como modelo ideal, tornando o certame público imprescindível, salvo em casos excepcionais.

Ocorre que, em algumas situações, por força de circunstâncias extraordinárias, o procedimento licitatório se torna desnecessário ou até mesmo contrário ao interesse público. Nestas hipóteses, poderá o



administrador lançar mão dos institutos da dispensa ou inexigibilidade da licitação.

No caso em exame, a administração busca a contratação de pessoa física ou jurídica para contratação de serviços de licença de uso (locação) de programa de computador, por meio de contratação direta de Inexigibilidade de Licitação.

Especificamente no que tange à hipótese ensejadora da inexigibilidade de licitação, pretende-se, nesta oportunidade, abordar as considerações jurídicas relacionadas ao caso previsto na redação do inciso II do art. 25, cujo teor deverá ser objeto de análise sistêmica, observando-se ao conteúdo da Lei nº 8.666 de 1993, a fim de delimitar o que seria a singularidade dos serviços exigida pela lei, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Quanto ao requisito da notória especialização, trata-se de um reconhecimento público de qualidade e eficiência no desempenho do profissional em sua atividade.



O inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.666/1993, dispõe que a licitação é inexigível quando forem contratados serviços técnicos especializados de **natureza singular**. Deste modo, para se enquadrar na hipótese de inexigibilidade, não basta que o serviço seja técnico especializado, mas também deve ter caráter singular.

Assim, sempre que os serviços demandados pela Administração forem desenvolvidos de forma exclusiva por uma determinada pessoa física ou jurídica, teremos seu enquadramento no art. 25.

Pois bem.

Compulsando os autos acostados ao presente processo, verifica-se que a empresa possui especialização decorrente dos estudos e possui capacidade técnica para contratação.

Sendo assim, constata-se que a aludida empresa é qualificada e se enquadra nos requisitos exigidos na área a qual se busca a contratação, o que torna justificável a sua contratação direta, por se tratar de caso de inexigibilidade de licitação.

3. CONCLUSÃO

Em sendo assim, obedecidas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e diante do interesse público devidamente justificado, essa Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente**, em razão da licitação ser inexigível para o caso posto.

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 30 de dezembro de 2019.

Arnaldo Saldanha Pires
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PA nº 7.799

ARNALDO
SALDANHA
APIRES

Assinado de forma digital por
ARNALDO SALDANHA PIRES
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=16935617000139,
ou=Assinatura Tipo A3,
ou=0003663169,
ou=ADVOGADO, ou=<valor>,
cn=ARNALDO SALDANHA
PIRES,
email=arnaldosal@hotmail.com
Dados: 2019.12.30 17:15:09
-03'00'